



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUNA – ESTADO DO PARANÁ
PRAÇA NOSSA SENHORA DO ROCIO Nº 390 – CNPJ: 75.359.760/0001-99
FONE/FAX: 44 3562 1383

CERTIDÃO

**RECURSO INTERPOSTO PELA EMPRESA ISAIAS DE LIRA SERVIÇOS ELÉTRICOS – CNPJ:
18.361.726/0001-15, REFERENTE AO PREGÃO PRESENCIAL 009/2017 PROCESSO
ADMINISTRATIVO 014/2017.**

Notifico as empresas participantes do referido Pregão Presencial, que a empresa **ISAIAS DE LIRA SERVIÇOS ELÉTRICOS – CNPJ: 18.361.726/0001-15** apresentou recurso no dia 10 de fevereiro de 2017.

Assim, intima-se os Recorridos para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 02 dias. Decorrido o prazo, retornem parecer e decisão.

Publique-se. Intime-se.



Tatiani C. Soriani
Pregoeira

Araruna, 15 de Fevereiro de 2017.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUNA - PARANÁ

CNPJ:- 75.359.760/0001-99

NOSSA SENHORA DO ROCIO, 390 - CENTRO

Exercício:- 2017

Excelentíssimo Senhor Prefeito,

PROCESSO Nº 60 / 2017

DATA: 10/02/2017 - :14:54:03

TIPO: 1 - GERAL

Requerente: Isaias de Lira

CPF/CNPJ: 75.359.760/0001-99

RG/Insc. Est.:

Endereço: ,

Complemento:

Bairro:

Cidade: -

CEP: -

Telefone:

ASSUNTO/MOTIVO: RECURSO

Isaias de Lira, supra qualificado, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência requerer para que determine à repartição competente desta Prefeitura que lhe expeça:

RECURSO ADMINISTRAÇÃO AO PREGÃO PRESENCIAL Nº09/2017 DA DECISÃO IMPUGNADA E DA TEMPESTIDADE.

Observação: RECEBIDO E ENCAMINHADO - POR GRACIELI ZAVADOVSKI KUHNE

End. Correspondência: - Nº:

Bairro:

Cidade: -

CEP:

Complemento:

Telefone: - Celular: - Email:

Zona:

Quadra:

Data:

Cadastro:

Nestes termos,
Pede deferimento.

Isaias de Lira
Requerente

Gracieli Z. Kuhne
Gracieli Zavadovski Kuhne
Funcionário

10/02

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ARARUNA
ESTADO DO PARANÁ.

ISAIAS DE LIRA SERVICOS ELETRICOS, inscrita no CNPJ/MF sob n. 18.361.726/0001-15, Inscrição Estadual Isenta, com sede na RUA ARTHUR MAGRO, 150, Londrina/Pr, neste ato representada por seu Gerente de Obras, Bruno Eduardo Alves da Silva, portador da Cédula de Identidade RG n.9.370.978-0 SSP/PR e inscrito no CPF sob n. 041.404.179-86, por intermédio de seus advogados infra-assinado (procuração anexa), com endereço na Rua Rio Paraná, nº 851, Jardim Santo Amaro, na cidade de Cambé, no Estado do Paraná, vem à presença de Vossa Excelência, nos termos do edital de Pregão Presencial para registro de preço nº 09/2017 – PMA - Processo Administrativo nº 14/2017, apresentar:

**RECURSO ADMINISTRATIVO AO PREGÃO PRESENCIAL Nº 09/2017 DA
DECISÃO IMPUGNADA E DA TEMPESTIVIDADE**

Trata-se de recurso administrativo que visa questionar a decisão da Sr. Pregoeira Tatiani Carla Soriani que revogou em todo seu teor o processo licitatório de Pregão 09/2017, conforme extrato publicado no jornal "Correio do Cidadão" de 07/02/2017, edição nº 1.625.



Trata-se de justificativa vaga, sem fundamento e sem base legal, o que viola o dever de motivar os atos administrativos².

Para a aplicação da oportunidade e conveniência, antes de qualquer coisa, o agente público deve condicionar quais fatos levaram a decisão de revogação, quais os motivos, qual o fato superveniente ocorrido. Por óbvio, neste caso não houve, pois o parecer jurídico que é parte integrante da fundamentação da decisão ora atacada, não fez qualquer tipo de argumentação, fundamentação ou expôs motivo relevante para embasar a revogação do ato, pois, unicamente, em suas conclusões constou o seguinte:

Face ao Exposto, opina no sentido de que deve ser o processo continuado, devendo a Comissão de licitação, por seu pregoeiro, convocar nova sessão de licitação para verificar os preços e declarar um vencedor, para então abrir os envelopes de habilitação (que se encontram lacrados), declarando habilitada conforme atender os requisitos do edital para sua habilitação, com posterior adjudicação do objeto do certame. Todavia, não sendo este o entendimento da Pregoeira, em razão da inexecuibilidade da proposta apresentada e da oportunidade e conveniência, levado a consideração do Chefe do Poder Executivo, poderá desclassificar a mesma ou revogar o processo de licitação para melhor definir os critérios de preços e técnica para os serviços a serem contratados em razão do interesse público, com base no artigo 49 da Lei 8.666/93.

Se acatado este parecer, a Comissão de Licitação

Pois bem, a Lei de Licitação (Lei nº 8.666/1993) em seu art. 49, dispõe sobre o requisito para revogação da licitação:

Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento **somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta**, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

² "Parece-nos que a exigência de motivação dos atos administrativos, contemporânea à prática do ato, ou pelo menos anterior a ela, há de ser tida como uma regra geral, pois os agentes administrativos não são "donos" da coisa pública, mas simples gestores de interesses de toda a coletividade, esta sim, senhora de tais interesses, visto que, nos termos da Constituição, "todo o poder emana do povo (...)" (art. 1º, parágrafo único). Logo, pare óbvio que, praticado o ato em um Estado onde tal preceito é assumido e que, ademais, qualifica-se como "Estado Democrático de Direito" (art. 1º, *caput*), proclamando, ainda, ter como um de seus fundamentos a "cidadania" (inciso II), os cidadãos e em particular o interessado no ato têm o direito de saber por que foi praticado, isto é, que fundamentos o justificam". (MELLO, Celso Antônio Bandeira. Curso de direito administrativo. 26ª Ed. rev. atual. São Paulo: Malheiros Editores, 2009. pag. 396.

da licitação revogada". Por conseguinte, votou por que se fosse determinado à Eletrobras – Distribuição Piauí que tornasse insubsistente o ato que revogou a Concorrência 031/2008, Lote 2, por falta de amparo legal, sem prejuízo da adoção de outras medidas, com vistas à correção da situação examinada, no que foi acompanhado pelo Plenário. **Acórdão n.º 955/2011-Plenário, TC-001.223/2011-4, rel. Min. Raimundo Carreiro, 13.04.2011.**

MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. ANULAÇÃO. SUPOSTA ILEGALIDADE. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. INOBSERVÂNCIA. ATO ABUSIVO. SEGURANÇA CONCEDIDA. SENTENÇA CONFIRMADA.

I-A licitação, como qualquer outro procedimento administrativo, é suscetível de anulação, em caso de ilegalidade, e revogação, por conveniência e oportunidade, devendo a Administração Pública assegurar aos interessados o contraditório e a ampla defesa, para depois proferir sua decisão devidamente fundamentada indicando os motivos que levaram à anulação ou revogação da licitação.

II-A Constituição da República impõe à Administração Pública a observância do princípio da legalidade, conferindo-lhe o poder de rever seus próprios atos (autotutela) e, ao mesmo tempo, confere aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, o contraditório e a ampla defesa. REEX 10611130007622001 MG. **Órgão Julgador.** Câmaras Cíveis / 7ª CÂMARA CÍVEL. Publicação 22/08/2014.

Também, a ausência de fundamentação fere o princípio do contraditório, haja vista que é essencial para a parte recorrer saber todos os argumentos da decisão, fato não existente na decisão atacada.

Deste modo, é necessária a anulação da decisão ora impugnada, pois eivada de ilegalidade, para que o processo licitatório tenha prosseguimento.

DA INEXISTÊNCIA DE PRECLUSÃO DA FASE DE LANCES – PRINCÍPIO DA SELEÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA – POSSIBILIDADE DE CONTINUAR O PROCESSO

O parecer jurídico discorreu que houve a preclusão da fase de lances, uma vez que está já havia ocorrido e que seria contraditório retornar aquele procedimento.



A Administração Pública abriu este processo licitatório buscando o melhor preço para os serviços especializados de limpeza mecânica e manual de vias e logradouros, bem como serviços de apoio em diversas áreas da administração pública, fixando como preço máximo a ser contratado o valor unitário de R\$1.905,00.

Pois bem, verifica-se que o recorrente ofereceu a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, pois esta tem valor bem inferior ao máximo constante em edital, sua planilha de custo descreve efetivamente seus valores, sem esconder ou burlar regra legal, bem como demonstra sua confiabilidade e planejamento.

Deste modo, tendo em vista que o recorrente não foi desclassificado, que a Lei de Pregão determina a continuidade do certame para examinar as propostas dos demais participantes⁵, bem como que o recorrente tem proposta evidentemente mais vantajosa para a Administração Pública, é imperioso a anulação da decisão que revogou o pregão presencial 09/2017, para que seja chamado o segundo colocado para analisar sua planilha de custos e, não sendo contratado este, seja chamado o recorrente para análise e prosseguimento dos atos do procedimento.

Por fim, é necessário discorrer sobre a economia financeira e burocrática que o Poder Público terá dando prosseguimento a este procedimento licitatório.

Caso se mantenha a decisão ora impugnada, a Administração Pública terá que elaborar e publicar novo edital poderá ter impugnações, recursos, pedidos de esclarecimentos, ou seja, o novo procedimento licitatório se postergará no tempo. O que acarretará em significativo tempo despendido

⁵ Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras: ...

XVI - se a oferta não for aceitável ou se o licitante desatender às exigências habilitatórias, o pregoeiro examinará as ofertas subseqüentes e a qualificação dos licitantes, na ordem de classificação, e assim sucessivamente, até a apuração de uma que atenda ao edital, sendo o respectivo licitante declarado vencedor;

Cambé para Araruna-PR, 10 de fevereiro de 2017.

Daiane Garcia
Bacharel em Direito

Renê Emanuel Bortotto Spinassi
OAB/PR 61462

Bruno Eduardo Alves da Silva
Representante legal da empresa
Procuração nos autos

18.361.726/0001-15

ISAIAS DE LIRA - SERVIÇOS ELÉTRICOS

Rua Arthur Magro, 150
Jardim Tarobá - CEP 86042-340

L LONDRINA - PR L